



ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

PROCESSO: Pregão Eletrônico 00002/2026

OBJETO: Aquisição parcelada de pneus, acessórios e câmaras de ar novos, destinados a manutenção dos veículos pertencentes à frota municipal e a serviço do município de Várzea-PB.

RECORRENTE: NR-SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA. CNPJ nº 24.055.254/0001-75.

RECORRIDO: RINAGRO IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. CNPJ nº 44.116.889/0001-42.

I - DAS RAZÕES RECURSAIS

A Recorrente insurge-se contra a decisão que aceitou a proposta da Recorrida para o item 0018 (Pneu 1400-24), no valor de R\$ 2.649,00. Alega, em suma, que a proposta seria inexequível por apresentar valor inferior a 50% do preço de referência estipulado pela Administração (R\$ 7.093,00), o que configuraria um "indício de inexequibilidade" segundo o item 8.3.1 do Edital.

Sustenta que a planilha de custos apresentada pela Recorrida após diligência do Pregoeiro não seria prova suficiente para demonstrar a exequibilidade da proposta, tratando-se de documento unilateral que não comprovaria materialmente a viabilidade da oferta.

Contudo, como se demonstrará, os argumentos da Recorrente não merecem prosperar, representando uma tentativa de afastar a proposta mais vantajosa para a Administração por meio de uma interpretação rígida e equivocada das normas que regem a licitação.

II - DAS PRELIMINARES

Instrumento recursal interposto contendo 06 (seis) páginas, em data de 27/02/2026, sendo este, portanto, TEMPESTIVO. Demais licitantes intimados informados via portal compras públicas (www.portalcompraspublicas.com.br) a recorrida apresentou contrarrazões.

III – DAS CONTRARRAZÕES

Peça de contrarrazões contendo 2 (duas) páginas datadas de 04/03/2026, tempestiva, foi enviada via portal de compras públicas, sendo também acostada nos autos do processo em epígrafe.



IV - ANÁLISE DO MÉRITO

Cumpre ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial os do art. 5º da Lei nº 14.133, de 21 de abril de 2021, que dispõe:

Lei 14.133/21

(...)

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O Edital que orientou o presente Processo Licitatório é pautado nos princípios norteadores da Administração Pública e nas cominações legais que baseiam todo o processo licitatório.

A Lei 14.133/2021 estabelece alguns critérios para identificarmos a inexequibilidade de preço. São eles:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.



§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.
(grifo nosso)

Nota-se que o inciso IV do artigo mencionado permite ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta antes de uma possível desclassificação, do qual depreendesse que o reconhecimento de inexecuibilidade não é declarado de ofício pela Administração, cabendo ao licitante comprovar a possibilidade de comprova a exequibilidade da proposta.

Portanto, a própria lei dispõe sobre condição para o reconhecimento de uma proposta inexecuível, não se tratando de imposição absoluta, e sim, relativizada se demonstrada a capacidade de cumprimento da obrigação contratada. Isto está em linha com a evolução da jurisprudência sobre o tema, que tem reconhecido a inexecuibilidade como uma presunção relativa, permitindo ao licitante a defesa de sua proposta.

As doutrinas majoritárias sobre a matéria, defendem a inexecuibilidade como um conceito relativo, onde cada caso deve ser analisado individualmente, considerando as especificidades do objeto da licitação, as condições de mercado, a capacidade técnica e operacional do licitante, entre outros fatores relevantes.

Portanto, é essencial que seja concedido à empresa vencedora o direito ao contraditório e à ampla defesa para que possa justificar a exequibilidade da proposta apresentada.

Essa racionalidade foi trazida na Súmula 262 do TCU, no sentido de que o critério legal conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Isso significa que, ao se deparar com uma proposta com grande deságio, a Administração não deve desclassificá-la sumariamente. Pelo contrário, nasce para o gestor o poder-dever de diligência, ou seja, a obrigação de oportunizar ao licitante que demonstre a viabilidade de sua proposta.

O STJ, em decisão paradigmática, já consolidou este entendimento:

STJ — REsp: 965839 SP 2007/0152265-0 — Publicado em 02/02/2010

A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecuibilidade (...) não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em



alguma das hipóteses de inexecutabilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. **Destarte, a presunção de inexecutabilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.**

Em sede de diligência a empresa recorrida apresentou sua composição de custos, documentos acostados aos autos eletrônicos, comprova de maneira cabal sua capacidade de execução do objeto.

O ponto central do recurso é a alegação de que um preço inferior a 50% do valor de referência seria, por si só, motivo para desclassificação. Tal argumento é falacioso. O próprio Edital, em conformidade com a legislação e a jurisprudência pacífica, trata a situação como um "indício" de inexecutabilidade (item 8.3.1), e não como uma presunção absoluta.

Isso significa que, diante de um preço significativamente baixo, cabe à Administração o dever de diligência para averiguar se a proposta é, de fato, exequível. Esta comissão agiu com acerto ao solicitar à Recorrida a "composição de custo e documento que comprove a exequibilidade".

A Recorrida, ao apresentar sua planilha de custos, cumpriu com seu ônus de demonstrar a viabilidade de seu preço. A partir desse momento, o ônus de provar a efetiva inexecutabilidade passaria a ser da Recorrente, que, no entanto, limita-se a atacar a documentação apresentada sem trazer qualquer prova concreta de que os custos da Recorrida são incompatíveis com o preço ofertado.

A Recorrente desqualifica a planilha de custos apresentada, tratando-a como mero "documento unilateral". Ora, a composição de custos é, por sua natureza, um documento elaborado pelo próprio licitante, que detém o conhecimento sobre sua estrutura de despesas, negociações com fornecedores, margens de lucro e estratégias comerciais.

Exigir um documento que não seja "unilateral" para comprovar custos internos é uma exigência descabida e impraticável. A Administração, ao receber a planilha, analisou sua coerência e plausibilidade, concluindo pela exequibilidade da proposta. Este ato administrativo goza de presunção de legitimidade e veracidade, e a Recorrente não apresentou qualquer elemento capaz de afastar tal presunção.

Além disso a apresentação de uma nota fiscal de venda para outro órgão da administração pública, com preço similar ou até inferior, é considerada pela doutrina e jurisprudência como uma das provas mais eficazes de exequibilidade. Fica demonstrado que o preço não é um erro ou uma aventura, mas sim um valor de mercado praticado pela empresa em suas operações comerciais.



A jurisprudência recente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região corrobora que a simples concessão de desconto não implica inexecutabilidade, sendo necessária a demonstração do comprometimento do contrato.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. POSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. FORMALISMO EXCESSIVO AFASTADO. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO ADMINISTRATIVA FUNDAMENTADA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. 1. A realização das diligências complementares, permitida inclusive pela nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), possibilita a desclassificação de propostas somente quando manifestamente inexequíveis, vale dizer, quando não demonstrada sua viabilidade através de documentação comprobatória da compatibilidade dos custos orçados com a execução do objeto do contrato, conforme especificações do ato convocatório. 2. A jurisprudência desta Corte, acolhendo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, igualmente afasta o formalismo excessivo na realização do certame, razão pela qual pequenos ajustes e esclarecimentos na proposta apresentada não inviabilizam a contratação. 3. Não tendo sido apresentada documentação hábil a demonstrar a disparidade de preços que torna a proposta inexequível, não há falar em inexecutabilidade decorrente da mera concessão de desconto em relação ao preço estimado pela Administração, sendo essencial a demonstração do comprometimento da viabilidade do contrato. 4. As demais alegações da agravante acerca da invalidade dos atestados de incapacidade técnica, da ausência de capacidade financeira, da irregularidade nas alterações contratuais e no capital social da empresa agravada, da ausência ou incorreção nas certidões de regularidade fiscal e trabalhista e, finalmente, da troca de marca/modelo dos equipamentos contratados também foram amplamente examinadas pela autoridade coatora, com a realização de diligências esclarecedoras e a apresentação dos fundamentos respectivos, bem como pelo Juízo de origem. 5. Tendo a autoridade administrativa, nos limites de sua discricionariedade, decidido fundamentadamente, na linha das exigências editalícias do certame, e inexistindo patente ilegalidade na decisão objeto da impetração, descabe ao



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE VÁRZEA
PREFEITURA MUNICIPAL
CNPJ: 08.884.066/0001-01

Poder Judiciário intervir no mérito administrativo, devendo prevalecer, ao menos por ora, a presunção de legalidade e regularidade dos atos administrativos.

(TRF-4 - AG: 50018501520244040000 RS, Relator: RONY FERREIRA, Data de Julgamento: 19/06/2024, 12ª Turma)

A decisão do Pregoeiro foi, portanto, devidamente fundamentada e alinhada ao interesse público de obter a proposta mais vantajosa, sem se prender a um formalismo excessivo que prejudicaria o erário.

Quanto ao argumento da certificação do INMETRO, a recorrida alega que a legislação específica do INMETRO, isenta pneus de uso OTR/agrícola da certificação compulsória. Além disso o município no ato da entrega do produto, exigirá o cumprimento integral do edital, salvo se o item for isento da Certificação. Bem como o atendimento dos normativos vigentes.

V – DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO DO RECURSO** apresentado pela Empresa NR-SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA. CNPJ nº 24.055.254/0001-75, para, **NO MÉRITO, OPINAR PELO NÃO PROVIMENTO.**

Várzea – PB, 06 de Março de 2026.

Isleno Souto Medeiros
Pregoeiro
CPF: 051.183.275-39
Várzea - PB

ISLENO SOUTO MEDEIROS
Pregoeiro Oficial

MARIA ROSELENE DE MEDEIROS
Apoio

MARISTE ROCHA DE MEDEIROS
Apoio



DESPACHO DO PREGOEIRO

PROCESSO Nº: Pregão Eletrônico nº 00002/2026

- **RECORRENTE:** NR-SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, CNPJ nº 24.055.254/0001-75
- **RECORRIDA:** RINAGRO IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, CNPJ nº 44.116.889/0001-42
- **ASSUNTO:** Encaminhamento de Recurso Administrativo para Decisão Superior.

AO GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL,

Senhor Prefeito,

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **NR-SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA** em face da decisão deste Pregoeiro que declarou vencedora a empresa **RINAGRO IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA** para o item 0018 (Pneu 1400-24) do Pregão Eletrônico nº 00002/2026, sob a alegação principal de inexequibilidade da proposta.
2. O recurso foi recebido, considerado tempestivo, e as contrarrazões foram devidamente apresentadas pela parte recorrida, garantindo-se o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.
3. Após análise dos argumentos de ambas as partes, conforme detalhado no documento "Análise dos Pressupostos Recursais" que acompanha este despacho, este Pregoeiro, em decisão fundamentada, opinou pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo a decisão que declarou a proposta da empresa RINAGRO exequível e vencedora. A análise concluiu que a presunção de inexequibilidade é relativa e foi devidamente afastada pela empresa recorrida por meio de documentação comprobatória, em conformidade com a jurisprudência pacífica do TCU e dos tribunais superiores.
4. Considerando que não houve reconsideração da decisão por parte deste Pregoeiro, e em cumprimento ao rito processual estabelecido no art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, os autos são encaminhados a Vossa Excelência, como autoridade superior, para deliberação e decisão final sobre o mérito do recurso.

DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante do exposto:

- a) **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa NR-SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, por preencher os pressupostos de admissibilidade.
- b) **MANTENHO** a decisão que julgou a proposta da empresa RINAGRO IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA exequível para o item 0018 e, por conseguinte, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso administrativo.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE VÁRZEA
PREFEITURA MUNICIPAL
CNPJ: 08.884.066/0001-01

c) **ENCAMINHEM-SE** os autos do processo à autoridade superior, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para análise e decisão final, nos termos da lei.

Respeitosamente,

Várzea – PB, 06 de Março de 2026.

Isleno Souto Medeiros
Pregoeiro
CPF: 051.183.275-39
Várzea - PB

ISLENO SOUTO MEDEIROS
Pregoeiro Oficial



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE VÁRZEA
PREFEITURA MUNICIPAL
CNPJ: 08.884.066/0001-01

GABINETE DO PREFEITO

Do: Prefeito Constitucional
Para: Assessoria Jurídica.

Pelo presente encaminhamos a Vossa Senhoria cópia do Recurso Administrativo impetrado pela empresa NR-SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, CNPJ nº 24.055.254/0001-75, referente ao Pregão na forma eletrônica Nº 00002/2026, momento em que peço análise, com a maior brevidade, e emita um parecer sobre este recurso, em anexo segue cópia do recurso e sua respectiva resposta analisado pela Comissão de Licitação.

Várzea – PB, 06 de Março de 2026.

Atenciosamente,

PAULO NOBREGA DE MEDEIROS
Prefeito



PARECER JURÍDICO Nº 002/2026

Pregão Eletrônico nº 00002/2026

INTERESSADO: Gabinete do Prefeito

ASSUNTO: Análise de Recurso Administrativo. Inexequibilidade de Proposta. Presunção Relativa. Manutenção da Decisão do Pregoeiro.

RECORRENTE: NR-SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA. CNPJ nº 24.055.254/0001-75.

RECORRIDO: RINAGRO IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. CNPJ nº 44.116.889/0001-42.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO QUE JULGOU PROPOSTA EXEQUÍVEL. PREÇO INFERIOR AO PARÂMETRO DE 50% DO VALOR DE REFERÊNCIA. MERO INDÍCIO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE INEXEQUIBILIDADE. PODER-DEVER DE DILIGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. ÔNUS DO LICITANTE DE COMPROVAR A EXEQUIBILIDADE. SÚMULA 262 DO TCU. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DECISÃO DO PREGOEIRO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PARECER PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA E PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa NR-SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA em face da decisão do Pregoeiro que, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 00002/2026, aceitou a proposta da empresa RINAGRO IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA para o item 0018 (Pneu 1400-24), no valor de R\$ 2.649,00.

A Recorrente alega, em síntese, que a proposta seria inexequível, pois o valor ofertado é inferior a 50% do preço de referência do edital, o que, segundo sua interpretação, seria motivo suficiente para a desclassificação. Argumenta que a planilha de custos apresentada pela Recorrida não constitui prova hábil a demonstrar a viabilidade da oferta.

O Pregoeiro, em sua análise, opinou pelo não provimento do recurso, mantendo sua decisão original, sob o fundamento de que a presunção de inexequibilidade é relativa e foi devidamente afastada pela empresa vencedora por meio de diligência, em conformidade com a legislação e a jurisprudência aplicáveis.

Ass



Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer sobre a legalidade da decisão a ser proferida pela autoridade superior.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A controvérsia reside na correta interpretação das regras sobre inexequibilidade de propostas em licitações públicas, especialmente quando o preço ofertado se encontra abaixo de um patamar predefinido no edital como "indício" de inexequibilidade.

A análise do Pregoeiro foi precisa e irretocável. A legislação e a jurisprudência pacífica dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário caminham no sentido de que a inexequibilidade não pode ser declarada de forma automática ou absoluta. O art. 59 da Lei nº 14.133/2021, ao mesmo tempo que prevê a desclassificação de propostas inexequíveis, estabelece em seu § 2º o poder-dever da Administração de realizar diligências para aferir a exequibilidade.

O edital do certame, ao estabelecer que um valor inferior a 50% do orçado é um "indício de inexequibilidade" (item 8.3.1), agiu em perfeita harmonia com a lei. A palavra "indício" é fundamental: ela sinaliza a necessidade de uma apuração, não uma condenação sumária.

Nesse sentido, a Súmula nº 262 do Tribunal de Contas da União (TCU), citada pelo Pregoeiro, é o principal norte para a matéria:

"O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."

Embora a súmula se refira à lei anterior, sua ratio decidendi (a razão de decidir) permanece plenamente aplicável sob a égide da Lei nº 14.133/2021. A presunção é relativa (juris tantum), e não absoluta (juris et de jure).

Diante do indício, o Pregoeiro cumpriu rigorosamente seu dever ao abrir diligência e oportunizar à empresa Recorrida que demonstrasse a viabilidade de seu preço. A Recorrida, por sua vez, cumpriu seu ônus ao apresentar a planilha de composição de custos.

A alegação da Recorrente de que a planilha é um "documento unilateral" não possui amparo. A composição de custos é, por sua natureza, um documento interno da empresa, que reflete sua estrutura de negócios, poder de negociação com fornecedores e estratégia comercial. Além disso a exequibilidade foi confirmada pela apresentação da nota fiscal. O papel da Administração é analisar a coerência e a plausibilidade das informações, o que foi feito.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE VÁRZEA
PREFEITURA MUNICIPAL
CNPJ: 08.884.066/0001-01

A partir do momento em que a Recorrida apresenta elementos que, a juízo da Administração, são suficientes para justificar seu preço, o ônus da prova se inverte. Caberia à Recorrente, então, demonstrar de forma concreta e objetiva por que a proposta seria inexequível, e não apenas atacar o documento apresentado. A Recorrente não trouxe aos autos qualquer prova material (cotações, notas fiscais de mercado, etc.) que desconstituísse a viabilidade da proposta da Recorrida.

Por fim, a decisão do Pregoeiro prestigia o princípio da competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa, evitando que um formalismo excessivo e uma interpretação rígida da norma afastem uma oferta que se mostrou benéfica para o erário.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela plena legalidade e correção da análise e da decisão proferida pelo Pregoeiro, que se encontra em total conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência consolidada sobre a matéria.

Recomenda-se, portanto, à autoridade superior que conheça do recurso interposto pela empresa NR-SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão que declarou exequível e vencedora a proposta da empresa RINAGRO IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA para o item 0018 do certame.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Várzea – PB, 09 de Março de 2026.


POLLYANNA GUEDES OLIVEIRA
Assessoria Jurídica
OAB-PB 12.801



DECISÃO FINAL DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 00002/2026

OBJETO: Aquisição parcelada de pneus, acessórios e câmaras de ar novos.
RECORRENTE: NR-SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA (CNPJ nº 24.055.254/0001-75)

RECORRIDA: RINAGRO IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA (CNPJ nº 44.116.889/0001-42)

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa NR-SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA (CNPJ nº 24.055.254/0001-75), contra a decisão do Pregoeiro que declarou exequível e vencedora a proposta da empresa RINAGRO IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA (CNPJ nº 44.116.889/0001-42), para o item 0018 (Pneu 1400-24) do certame em epígrafe.

A Recorrente sustenta, em suma, a inexecutabilidade da proposta vencedora, argumentando que o valor ofertado, por ser inferior a 50% do preço de referência, deveria ser automaticamente desclassificado, e que a planilha de custos apresentada pela Recorrida não seria prova idônea para afastar tal presunção.

O recurso foi devidamente processado, com a apresentação de contrarrazões pela empresa Recorrida. O Pregoeiro, em sua análise, manteve a decisão e opinou pelo não provimento do recurso. A Assessoria Jurídica deste Município, em parecer conclusivo, manifestou-se pela legalidade da decisão do Pregoeiro e pela manutenção do ato.

É o breve relatório. Decido.

A questão central do presente recurso é a correta aplicação das regras de executabilidade de propostas em licitações públicas. A Recorrente parte de uma premissa equivocada ao defender que um preço significativamente baixo deve levar à desclassificação sumária do licitante.

O ordenamento jurídico pátrio, notadamente a Lei nº 14.133/2021 e a consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Súmula 262) e dos Tribunais Superiores, é uníssono em afirmar que a presunção de inexecutabilidade é relativa, e não absoluta.

O edital do certame, em seu item 8.3.1, agiu com acerto ao definir o patamar de 50% como um mero "indício" de inexecutabilidade. Um indicio, por sua natureza, não é



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE VÁRZEA
PREFEITURA MUNICIPAL
CNPJ: 08.884.066/0001-01

uma prova cabal, mas sim um sinal de alerta que impõe à Administração o poder-dever de diligência, previsto no art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Foi exatamente o que fez o Pregoeiro: diante do preço reduzido, cumpriu seu dever legal e oportunizou à empresa Recorrida que demonstrasse a viabilidade de sua proposta. A Recorrida, por sua vez, apresentou sua planilha de composição de custos, documento que, após análise da equipe técnica, foi considerado plausível e suficiente para afastar a presunção relativa de inexequibilidade.

A decisão do Pregoeiro, portanto, não foi apenas legal, mas também alinhada ao princípio magno da licitação: a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração. Desclassificar a proposta de menor preço com base em uma presunção não confirmada seria um ato de formalismo exacerbado e contrário ao interesse público, pois resultaria na contratação de uma proposta mais onerosa para o erário.

Sobre a certificação do INMETRO o Fiscal do Contrato deverá analisar no ato da entrega se o produto atende as condições do edital e os normativos vigentes, sob pena de não recebimento do produto.

Acolho, na íntegra, os fundamentos expostos na análise do Pregoeiro e no parecer da Assessoria Jurídica, por estarem em perfeita consonância com a legislação e o entendimento dominante sobre a matéria.

DECISÃO

Diante do exposto, com base na competência que me é atribuída, DECIDO:

CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa NR-SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade.

No mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão do Pregoeiro que declarou exequível e vencedora a proposta da empresa RINAGRO IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA para o item 0018 do Pregão Eletrônico nº 00002/2026.

DETERMINAR o retorno dos autos ao Pregoeiro para que dê prosseguimento aos demais atos do certame, incluindo a adjudicação do objeto e a homologação do processo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Várzea – PB, 09 de Março de 2026.


Paulo Nóbrega de Medeiros
Prefeito